



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

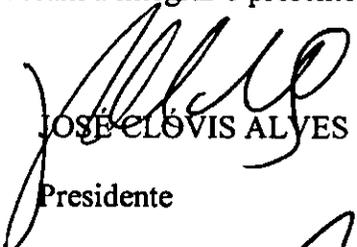
Processo n° 13603.100032/2007-41
Recurso n° 161.398 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2005
Acórdão n° 195-0.115
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ATELMIG COMERCIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

EXERCÍCIO: 2005

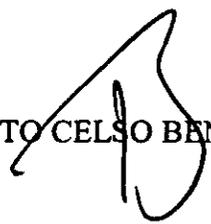
PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO - Comprovado a extinção do crédito pelo pagamento ou compensação mediante entrega de PER/DCOMP, antes do lançamento de ofício, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG contra o contribuinte acima identificado, no importe de R\$ 2.498,34, representado por:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa paga a menor	R\$ 1.869,89
Juros pagos a menor ou não pagos	R\$ 628,45
Total	R\$ 2.498,34]

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 07, o fisco apurou “*pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais*”, considerando os valores apurados a título de IRPJ no 2º trimestre de 2004.

Notificada do lançamento aos 19/03/2007 (fl. 43), a empresa autuada apresenta impugnação aos 18 de abril deste mesmo ano, constante às fls. 01/02, onde, em síntese, argumenta:

Os acréscimos legais exigidos no lançamento foram compensados através da DCOMP 13034.69212.271204.1.3.03-3320, protocolizada em 27/12/2004.

Para comprovar suas alegações apresenta a DCOMP protocolizada (fls. 17 a 25).

A DRJ julgou procedente o lançamento em parte para:

- EXONERAR o contribuinte do pagamento da multa de mora no valor de R\$ 958,72 e dos juros de mora no valor de R\$ 408,41, imputados ao pagamento do IRPJ apurado no mês de abril/2004;

- EXIGIR do contribuinte o pagamento da multa de mora no valor de R\$ 911,17 e dos juros de mora no valor de R\$ 220,04, imputados ao IRPJ apurado no mês de maio de 2004.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que os valores cobrados foram extintos mediante a apresentação da DCOMP 24955.26205.200905.1.303-7713 a qual foi anexada no presente processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O débito controverso oriundo de questionamento através do Recurso Voluntário refere-se ao saldo de R\$ 911,17 relativo a multa de mora e ao montante de R\$ 220,04 decorrente dos juros de mora do valor principal de R\$ 4.555,85 relativo ao IRPJ com período de apuração de maio de 2004.

O contribuinte no Recurso Voluntário alega que o referido débito foi compensado com crédito de IRPJ de saldo negativo de períodos anteriores anexando ao presente processo a referida DCOMP.

Ainda que não homologada a compensação declarada, a DCOMP já é instrumento hábil e suficiente para afastar a exigência dos débitos já que as compensações possuem a característica de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como verifica-se através da DCOMP nº 24955.26205.200905.1.3.03-7713, juntada aos autos (fls. 72 a 80), o contribuinte realmente compensou a multa de R\$ 911,17 e os juros de mora no montante de R\$ 220,04, totalizando R\$ 1.131,21, o que extingiria a cobrança administrativa.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, exonerando o contribuinte do pagamento do valor de R\$ 1.131,21.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR